



PARECER Nº 148/2019- MPC/RR

Processo n. 1726/2018

Assunto: Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez

Órgão: Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER

Responsável: Calos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho – Presidente IPER

Conselheiro Relator: Joaquim Pinto Souto Maior Neto

Interessado: Delcio Dias Feu

EMENTA – REGISTRO DE ATOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASPECTOS LEGAIS E FORMAIS ATENDIDOS. PELO REGISTRO.

Tratam os presentes autos de apreciação e exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria por invalidez com proventos integrais** em favor do ex-servidor **Delcio Dias Feu**, Juiz de Direito, matrícula n. 3010558, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto.

Após instrução, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve o relatório.

O inciso III do art. 71 da Constituição Federal reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. Em razão do disposto no art. 75 da CF/88, por simetria, a competência para apreciação dos atos de concessão de



aposentadoria por invalidez no âmbito estadual recai sobre as respectivas Corte de Contas Estaduais.

No âmbito dessa Casa, a regulamentação do comando constitucional encontra-se contida no art. 42, inciso II, da lei complementar 006/94, art. 278 e seguintes do RITCE/RR, IN-TCE/RR 002/97 e IN-TCE/RR 002/15.

Sobre o presente caso, foi emitido relatório de auditoria 095/2018-CODEP (evento 0109732) solicitando documentos e informações complementares. Posteriormente, emissão do relatório complementar 78/2018-CODEP (evento 0167023) concluindo pela legalidade do ato e conseqüente registro.

O retrocitado relatório foi acompanhado na integralidade tanto pelo chefe imediato, quanto pelo titular da unidade superior de controle externo em seu parecer conclusivo. Paralelamente, porém, pugnou-se pela citação do Sr. Carlos A. Praia Rodrigues de Carvalho pelo envio a destempo do ato para registro, considerando as regras dispostas no normativo de regência (IN-TCE/RR n. 001/2018).

Pois bem, quanto à legalidade e conseqüente registro do ato ora em exame, acompanho relatório complementar 78/2018-CODEP.

Sobre eventual responsabilidade do Sr. Carlos A. Praia Rodrigues de Carvalho por descumprimento de prazo regulamentar, deve ser levado em consideração o fato de que a IN n. 001/2018-TCE/RR-Pleno revogou IN 002/2015-TCE/RR e passou a exigir novos documentos para o envio e processamento de informações necessárias à apreciação dos atos de registro. Resta claro nos autos que essa alteração normativa levou o gestor a descumprir o prazo a fim de atender as novas exigências impostas.

Assim, tendo em vista as circunstâncias específicas desse caso em especial, reputo que a aplicação de penalidade pela perda do prazo é desarrazoada.

Ante o exposto, este órgão ministerial, em consonância com o posicionamento da equipe técnica do TCERR, opina pelo:

a) **registro do ato de aposentadoria por invalidez** com proventos integrais em favor do ex-servidor Délcio Dias Feu, no cargo vitalício de Juiz



de Direito, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima devido ter preenchido todos os requisitos legais para inativar-se naquele cargo, conforme exposto no Relatório Complementar 78 (evento 0167023);

- b) seja afastada a responsabilidade do Sr. Carlos A. Praia Rodrigues de Carvalho, no presente caso, pelo envio **intempestivo** do ato de aposentadoria;
- c) após as formalidades cartorárias, seja determinado o arquivamento do feito.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2019.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas